



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.940 - RS (2013/0340398-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional.

2. Precedentes: **AgRg no Ag 1.332.712/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, **REsp 542.975/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.940 - RS (2013/0340398-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por PAVIOLI S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão estaria em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que não corre o prazo prescricional se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por medida liminar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não há causa de interrupção da prescrição, razão pela qual o crédito debatido já teria sido atingido pela prescrição, pois não existiria liminar que suspendesse a exigibilidade nos autos em análise.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.940 - RS (2013/0340398-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por PAVIOLI S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 376):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONSEQUENTE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA QUE PERDURA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 151 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, em em resumo, que a pretensão executiva do Fisco está prescrita, porquanto decorridos mais de cinco anos desde que a sentença que havia concedido a ordem em sede de mandado segurança foi reformada em segundo grau.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 428/432.

É o relatório.

Sobre o tema, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, entende que constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CSLL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega provimento ao agravo de instrumento por entender que não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como que não se pode conhecer do recurso especial que busca a revisão de honorários advocatícios, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. *Precedente: REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 03/04/2006).*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/11, DJe 9/6/11)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. [...]

6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. **Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/3/06, DJ 3/4/06, p. 229)

Verifico que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte, manifestou-se pela existência de causa suspensiva da prescrição, afastando, assim, a alegada prescrição do crédito tributário. Confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 378/382):

Analizando os autos, verifica-se que o crédito tributário restou definitivamente constituído com a notificação do julgamento da impugnação ao auto de lançamento, que ocorreu em 30/01/1998 (fl. 27). A exigibilidade do crédito, no entanto, restou suspensa em razão do seu questionamento com a impetração do mandado de segurança (fls. 150/157), cuja ordem foi concedida, com a declaração de ilegalidade do auto de infração em 26/02/1998 (fls. 158/160).

A causa suspensiva, no entanto, perdurou até o trânsito em julgado ocorrido em 26/02/2007 (fl. 187), pois, como acima dito, não se pode agregar encargos a uma das partes em razão da conduta processual da outra. É dizer, enquanto a agravante questionava a integridade do auto de lançamento, inclusive com a interposição de recurso especial que não possui efeito suspensivo, não se pode obrigar o fisco a exigir o crédito que ainda não é definitivo porque pendente de recurso, mesmo sem efeito suspensivo.

[...]

Assim, como a interrupção do prazo prescricional, que coincide com o término do período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, apenas ocorreu com o trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 26/02/2007 (fl. 187) e a execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2009 (fl. 12), não há falar em implementação do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340398-5

AgRg no
AREsp 407.940 / RS

Números Origem: 03752625320128217000 05729346920128217000 3752625320128217000
5729346920128217000 70048932016 70050686708 70052663358 70053411674
810900206045

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.